

PROJETO DE LEI N° 1.339/2016

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Mediante o presente, estamos encaminhando a essa Egrégia Câmara de Vereadores, Projeto de Lei n° 1.339/2016 que **"Institui a taxa de vistoria e inspeção sanitária dos produtos de origem animal no Município de Nova Roma do Sul conforme a Lei Municipal n° 1.276/14, alterada pela Lei Municipal n° 1.328/16, e dá outras providências."**

O presente Projeto de Lei visa tão somente complementar o que foi disposto no parágrafo único do art. 7° da Lei Municipal n° 1.276/14, com as alterações inseridas pela Lei Municipal n° 1.328/16, de modo que o Município possa efetuar a cobrança das taxas de registro e inspeção dos estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Municipal - SIM.

Ante o exposto, requeremos a aprovação do presente Projeto de Lei, aproveitando a ocasião para cumprimentá-los e colocarmo-nos a disposição para esclarecer eventuais dúvidas que por ventura venham a surgir.

Atenciosamente,

MARINO ANTONIO TESTOLIN
PREFEITO MUNICIPAL

EXMO. SR.
VEREADOR ZELVIR ANSELMO SANTI
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI N° 1.339/2016

"Institui a taxa de vistoria e inspeção sanitária dos produtos de origem animal no Município de Nova Roma do Sul conforme a Lei Municipal n° 1.276/14, alterada pela Lei Municipal n° 1.328/16, e dá outras providências."

MARINO ANTONIO TESTOLIN, Prefeito Municipal de Nova Roma do Sul (RS), usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, encaminho à Câmara de Vereadores, para apreciação e posterior votação o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1°. De conformidade com o disposto na Lei Municipal n° 1.276/14, com alterações inseridas pela Lei Municipal n° 1.328/16, que implementou o serviço de Inspeção Municipal dos Produtos de Origem Animal, comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito, é instituída a Taxa de Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal no Município de Nova Roma do Sul.

Art.2°. A Taxa de Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal tem como fato gerador a prestação, pelo Município, das atividades descritas na tabela indicada no art. 6° da presente Lei.

Art.3°. É contribuinte da Taxa de Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal, a pessoa física ou jurídica a quem o Município presta ou põe à disposição serviços indicados na tabela mencionada no art. 6° da presente Lei.

Parágrafo Único. Estão isentos da Taxa de Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal, para o objeto desta lei:

I- os estabelecimentos que tem a finalidade educativa (escolas) e produtos com finalidade experimental;

II- os estabelecimentos de agroindústria familiar, cuja família se enquadre nas normas do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF;

III- as associações de produtores da agroindústria familiar que estiveram registradas no Serviço de Inspeção Municipal - SIM, que deverão ser formadas por, no mínimo, 90% (noventa por cento) de associados enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF;

IV- No caso de não mais existir o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, o enquadramento para o inciso II deste artigo será o programa que vier a substituí-lo ou, inexistindo tal substituição, será considerado isento o microprodutor rural, assim considerado nos termos da lei.

Art. 4º. O descumprimento de alguma das condições de que trata o art. 3º desta lei, bem como os casos de fraude, dolo ou má fé, implica no cancelamento do registro junto ao Serviço de Inspeção Municipal - SIM e aplicação de multa prevista em Regulamento.

Art. 5º. A cada 02 (dois) anos o estabelecimento enquadrado no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, a contar da data de inscrição no Serviço de Inspeção Municipal - SIM, deverá efetuar novo recadastramento com a finalidade de atualizar os dados do estabelecimento com o objetivo de certificar-se do enquadramento como agroindústria familiar.

Art. 6º. A Taxa de Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal, diferenciada em função do ato administrativo e da natureza do fato ou atividade sujeito ao controle e fiscalização sanitária será fixada na corrente moeda, ou seja, em reais e, será reajustada anualmente por decreto do Executivo Municipal conforme a média anual do Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M/FGV), tendo como valores de referência para o primeiro ano os constantes na tabela abaixo:

ATIVIDADE	R\$
I - Exame de projetos de prédios industriais para industrialização de produtos de origem animal:	
- Até 250m ²	50,00
- Acima de 250m ²	0,10/m ²
II - Alvará inicial e anual, incluindo vistoria prévia de área e de veículo	150,00
III - Registro de produtos, registro de rótulo e embalagem	15,00
IV - Fiscalização no abate de bovinos, exceto vitelo (por cabeça)	1,50
V - Fiscalização no abate de ovinos, caprinos, suínos e vitelos (por cabeça)	1,00
VI - Fiscalização no abate de aves e coelhos (lote de 100 cabeças)	1,50
VII - Fiscalização de beneficiamento e conserva de pescado (100 kg de pescado)	1,00
VIII - Fiscalização de abate de rã e outros animais (lote de 100 kg)	1,00
IX - Inspeção Sanitária de produtos lácteos (100 litros de leite industrializado)	0,50
X - Inspeção Sanitária de produtos embutidos, conservas e outros produtos processados de origem animal (100 kg de produto final)	1,00
XI - Inspeção Sanitária de ovos (100 dúzias produzidas)	5,00
XII - Inspeção Sanitária de mel (100 kg produzidos)	1,00
XIII - Alteração de Razão Social	30,00
XIV - Encerramento das Atividades	30,00

XV - Veículo 80,00

Parágrafo Único O alvará anual expedido pelo Serviço de Inspeção Municipal - SIM terá sua data de renovação fixada no Registro, devendo o estabelecimento solicitar a renovação com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência.

Art.7º. Os valores correspondentes ao montante do mês serão cobrados dos estabelecimentos mediante os relatórios emitidos pelo Serviço de Inspeção Municipal de acordo com os mapas de produção fornecidos pelos estabelecimentos.

Parágrafo Único. O valor mínimo ou acumulado no mês, para recolhimento será de R\$ 5,00 (cinco reais), sendo que quando o valor da taxa não atingir o valor mínimo, deverá ser acumulado até atingir o valor de R\$ 5,00 (cinco reais) para recolhimento posterior.

Art.8º. O prazo para recolhimento das taxas instituídas por esta lei será até o 15º (décimo quinto) dia do mês seguinte ao da prestação do serviço.

Art.9º. Sempre que necessário, os dispositivos desta lei poderão ser revistos, modificados ou atualizados.

Art.10. Aplica-se à taxa instituída por esta Lei, os dispositivos constantes no Código Tributário Municipal, em especial, os relativos aos encargos legais, inscrição em dívida ativa e demais aspectos pertinentes.

Art.11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do exercício de 2017.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Roma do Sul, 25 de abril de 2016.

MARINO ANTONIO TESTOLIN
PREFEITO MUNICIPAL